

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Empresa apresentou balanço sem registro na Junta Comercial e em desconformidade com com as exigências legais; Deixou de apresentar declaração exigida no subitem 13.8.1.5 do Edital; não comprovou através de documentação ou Declaração (conforme disposto no Edital) que o responsável técnico possui vínculo profissional com a empresa; Preço ofertado inexequível, além de outras impropriedades que iremos apresentar na peça recursal por falta de espaço para suas enumerações.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilmo. Sr.  
ROGÉRIO PEREIRA DE SANTANA  
Pregoeiro  
SUPEL - RO

Pregão Eletrônico nº 246/2020/GAMA/SUPEL/RO- Contratação de empresa especializada na desinsetização; desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, como também o combate aos mosquitos e larvas em áreas internas e externas nas dependências do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Conselho Estadual de Saúde – CES, Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

COMBATE LTDA EPP, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO por manifesto descumprimento a ditames do Edital, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, em conformidade com o subitem 14.2 do Edital.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

#### II. DO RECURSO

##### a. DO VALOR OFERTADO

O valor unitário por m<sup>2</sup> (metro quadrado) estimado pela administração foi de R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos) que multiplicados por uma área de 1.923 m<sup>2</sup> totalizam R\$ 3.134,49 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS.

Considerando que durante 12 (doze) meses serão realizadas 4 (quatro) aplicações o valor anual estimado foi de R\$ 12.537,96 (doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

ITEM DESCRIÇÃO UNID QUANT. (A) PREÇO MÉDIO (E) PARAMETRO  
UTILIZADO (MÍNIMO /MÉDIO) SUBTOTAL GERAL [F + G]

1 Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas englobando: desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, bem como o combate à mosquitos e lavras nas dependências do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Conselho

Estadual de Saúde – CES, Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses. MTS<sup>2</sup> 1.923 R\$ 1,63  
MÉDIO R\$ 3.134,49

VALOR TOTAL

R\$ 12.537,96

Nota Explicativa:

O SUBTOTAL GERAL REPRESENTA O VALOR DOS SERVIÇOS POR TRIMESTRE;

O TOTAL GERAL REPRESENTA O VALOR DOS SERVIÇOS PELOS 4 TRIMESTRES (ANUAL).

O contido no subitem 12.2 do Termo de Referência DETERMINA que a proposta deverá conter:

12.2. A proposta deverá constar o preço unitário e total para cada item, expressos em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, nele incluídas todas as despesas com impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha a ocorrer. (grifamos)

A proposta final encaminhada pela Recorrida apresentou a seguinte QUANTIDADE e VALOR:

ITEM: 01

DESCRIÇÃO: Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas englobando: desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, bem como o combate à mosquitos e lavras nas dependências do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Conselho Estadual de Saúde – CES, Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

QUANTIDADE: 1923

VALOR UNITÁRIO: R\$ 8.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 8.000,00

Senhor Pregoeiro, claro e visível é o fato de que a Recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) anual, porém, para realizar apenas 1 (uma) aplicação, conforme descrito na sua proposta. Considerando que a administração estimou 4 (quatro) aplicações, a Recorrida descumpriu exigências editalícias, lembrando que, muito embora tenha apresentado proposta anual, a mesma se limitou a fazer apenas 1 (uma) aplicação.

Tal fato caracteriza a apresentação de proposta ofertada com valor muito acima do estimado pela administração, uma vez que se o valor unitário cobrado é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a administração exige 4 (quatro) aplicações, o total anual passaria a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Assim, em uma análise superficial, pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação, não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela administração.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para uma única aplicação anual, notoriamente não atende as necessidades da administração que necessita de 4 (quatro) aplicações.

Embora se possa alegar que o valor proposto será mantido e eventual prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta para ela inexequível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação da proposta apresentada pela Recorrida, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária". (grifos editados). (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pag. 654-655).

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho, quantidade e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado resultará em apenas 1 (uma) aplicação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando na verdade o exigido são 4 (quatro) aplicações anuais.

Por fim, essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656).

#### b. DO BALANÇO

O Balanço juntado pela Recorrida não cumpriu com os requisitos de validade.

Dentre as impropriedades destacam-se:

- a. Falta de assinatura do titular da empresa;
- b. Ausência dos registros no Livro Diário;
- c. Ausência de índices que demonstrem a boa situação financeira da empresa;
- d. Ausência do registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia;
- e. Ausência da DHP/CRC do profissional de Contabilidade.

#### c. DESCUMPRIMENTO AO CONTIDO NO SUBITEM 13.8.1.5 DO EDITAL

13.8.1.5. Declaração de que atende plenamente a Portaria nº. 354 de agosto de 2006 e RDC nº 52 de outubro de 2009 – Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de Pragas e Vetores Urbanos.

O subitem in comento trata de exigência de natureza técnica para empresas prestadoras de serviços em controle de pragas e vetores urbanos.

Muito embora a Recorrida possa ter tido o entendimento que se trata apenas de uma simples declaração, entendemos que, se a administração fez tal exigência, deve a mesma ser cumprida, em fiel cumprimento aos ditames editalícios.

Em apertada síntese, se faz necessário trazer a baila que o Edital é tido como sendo a Lei que rege os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, devem as exigências serem cumpridas, além do que a declaração assegura à administração que a empresa declarante atende plenamente a Portaria nº 354 de agosto de 2006 e a RDC 52/2009, onde constam exigências para fins de operacionalização da atividade.

Segundo Lucas Rocha, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

#### d. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA

Inicialmente o Edital determina que a empresa classificada deve apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

13.8.1.3 Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

- a) Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente para a atividade pertinente ao objeto (vigente);
- b) Licença da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (vigente);
- c) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente;
- d) Apresentação de responsável técnico registrado junto ao conselho de classe de acordo com sua categoria profissional em conformidade com o item 9.2.13 do Termo de Referência.

Dentre a documentação apresentada não se vislumbra a declaração exigida, porém, se comprova que a Recorrida apresentou a Licença Ambiental, Licença da Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento, não fazendo o encaminhamento da apresentação do Responsável Técnico, apresentando tão somente CERTIDÃO DE REGULARIDADE expedido pelo Conselho Regional de Biologia da Sra. CELINA ALECRIM GUIMARÃES, onde consta apenas que a mesma tem situação regular JUNTO A TESOURARIA e ESTÁ NO PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS PERANTE O CONSELHO, não havendo menção alguma do seu vínculo profissional com a Recorrida e, tampouco, a empresa firmou declaração ou ainda trouxe algum elemento da indicação da Bióloga como sendo a sua Responsável Técnica.

Se faz necessário informar que o CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA expede o documento denominado CERTIDÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA onde consta o nome do Biólogo, e seus dados de registro, bem como os dados da empresa a qual a mesma é registrada no Conselho como Responsável Técnico.

Diante dos fatos narrados, se comprova novamente flagrante descumprimento a exigências editalícias.

#### III. CONCLUSÃO

Diante de claras e evidentes descumprimentos editalícios, entendemos que deva a administração promover a imediata desclassificação da Recorrida, conforme determina o subitem 13.15 do Edital:

13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Repisamos ainda o fato de apresentação de contendo o quantitativo inferior ao exigido pela administração é tida como inexequível, que é passível de desclassificação.

Além dos termos editalícios expressos, temos que a desclassificação de uma proposta significa que esta foi apresentada em DESACORDO com o estabelecido pela Administração no Edital, conforme art. 48, da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim sendo, resta EVIDENTE que ao CLASSIFICAR a recorrida IGNORANDO os termos editalícios, houve quebra da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e cujas considerações já foram fartamente explanadas no respectivo tópico desta peça recursal.

Nesse sentido, é bom que se veja que HOUVE LESÃO AO EDITAL E, PORTANTO, À LEI NO ATO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, haja vista que que não houve a comprovação da exigência.

#### IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, reconheça sua proposta como sendo incompatível em quantidade de aplicações exigidos pela administração, assim como por descumprimento a exigências editalícias face a robustez dos elementos probatórios apresentados, com a sua consequente desclassificação com fulcro no subitem 13.15 do Edita.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante destas narrativas apresentadas e do risco de não cumprimento do objeto licitado, ao final seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2020

.

COMBATE LTDA EPP  
Antonio Marcos Mourão Figueiredo  
Sócio Administrador

**Fechar**